

**DECRETO Nº 620, DE 1 DE JUNHO DE 2017.**

EMENTA: “REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, QUE TRATA SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, a necessidade e obrigatoriedade de regulamentação no âmbito do Poder Executivo municipal acerca das diretrizes para o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do Acesso à Informação e

CONSIDERANDO, que sua regulamentação é de fundamental importância para o correto e completo cumprimento da referida Lei Federal, sobretudo para o cumprimento de determinações perante o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

DECRETA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, os procedimentos para a garantia do Acesso à Informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na [Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do caput do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição](#).

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo municipal assegurarão, às pessoas físicas e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será executado mediante procedimentos objetivos, ágeis e de fácil compreensão pelos usuários, de forma transparente e clara, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na [Lei no 12.527, de 2011](#).

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I- informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II- dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III- documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV- informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;



V- informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI- tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII- disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII- autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX- integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X- primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI- informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII- documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, exceto àqueles que se declararem nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias e as demais entidades vinculadas ao Município de Viçosa/AL.

Art.6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I- às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II- às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do [§1o do art. 7o da Lei no 12.527, de 2011](#).

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos [arts. 7o e 8o da Lei no 12.527, de 2011](#).

§1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o **caput**.



§2º Os órgãos da Administração Direta do Município terão como sítio de informação o próprio Portal da Transparência do Governo Municipal, caso não possua seus próprios sítios específicos.

§3º Caso os órgãos da Administração Direta optem por produzirem seus próprios sítios, esses devem conter obrigatoriedade o domínio nomedoorgao.gov.br, incluindo em seus sítios banner na página inicial que dará acesso ao sítio principal do Governo Municipal.

§4º As Entidades da Administração Indireta do Município, caso ainda não possuam seus sítios, devem criá-los no prazo máximo de 60 dias a partir da publicação desse Decreto, obedecendo a todo o conteúdo exigido na Lei Federal 12.527/2011, devendo também incluir banner na página inicial que dará acesso ao sítio principal do Governo Municipal.

§4º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I- estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II- programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III- repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV- execução orçamentária e financeira detalhada;

V- licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI- remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões;

VII-respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII- contato da autoridade de monitoramento da implementação da Lei Federal 12.527/2011, inclusive contato telefônico e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do [art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011](#), e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC;

§5º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§7º A divulgação das informações previstas no §4º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art.8º Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão-SIC, com o objetivo de:



- I-atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II-informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III-receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I-o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II-o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e

III-o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art.9. O SIC físico ficará a cargo da Ouvidoria-Geral do Município, bem como das Controladorias Internas de cada órgão ou entidade que a possuir.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art.10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§1º-O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, ou reduzido a termo por servidor público e assinado pelo requerente ou representante.

§2º-O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§3º É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 11.

§4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art.11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I- nome do requerente;

II- número de documento de identificação válido;

III- especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV- endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art.12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I- genéricos;

II- desproporcionais ou desarrazoados; ou

III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput**, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 13. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art.14. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I- enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II- comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III- comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV- indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V- indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art.15. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art.16. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art.17. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente DAM – Documento de Arrecadação Municipal, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais



utilizados, ao custo de R\$0,10 (dez centavos) por página fotocopiada e de R\$1,00 (um real) por cd utilizado pela Administração para armazenamento dos dados ao requerente.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da [Lei no 7.115, de 1983](#), ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art.18. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I-razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II-possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III-possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Art.19. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV

Dos Recursos

Art.20. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Chefe do Poder Executivo municipal, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

Art.21. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à autoridade de monitoramento de que trata o [art. 40 da Lei no 12.527, de 2011](#), que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

§1ºO prazo para apresentar reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

§2ºA autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art.22.São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade local, estadual ou nacional, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I-pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II-oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica e orçamentária dos Entes;

III-pôr em risco a segurança de instituições municipais, estaduais ou federais;



IV-comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações;

V-comprometer a lisura de processos administrativos disciplinares, de sindicâncias ou de procedimentos licitatórios;

Art.23. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art.24. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I-a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II-o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art.25. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I-grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II-grau secreto: quinze anos; e

III-grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art.26. A classificação de informação é de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art.27. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I- recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II- utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III- agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV- divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V- impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI- ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII- destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis infrações a normas.



CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I

Da Autoridade de Monitoramento

Art. 28. A Controladoria Geral do Município e os Controles Internos de cada Órgão ou Entidade do Poder Executivo municipal será a Autoridade de Monitoramento da aplicação da Lei Federal 12.527/2011 e deste Decreto municipal, exercendo as seguintes atribuições:

I- assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da [Lei no 12.527, de 2011](#);

II- avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o ao Gabinete do Prefeito;

III- recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

IV- orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e

V- manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 21.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações, implementando, gradativamente, o processo administrativo eletrônico, conforme cronograma a ser estabelecido por Portaria da Controladoria Geral do Município.

Art. 30. A cada 6 (seis) meses, após a publicação desta Decreto, a Ouvidoria-Geral do Município encaminhará ao Gabinete do Prefeito relatório dos procedimentos de Acesso à Informação em tramitação, recebidos, atendidos, arquivados sem solução e os que se encontram em grau de recurso administrativo.



Art.31. Aplica-se subsidiariamente a [Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#) e o Decreto Federal nº 7.845, de 14 de novembro de 2012 aos procedimentos previstos neste Decreto municipal.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor em 1 de junho de 2017.

Viçosa/AL, 01 de junho de 2017.

DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA

Prefeito

Certifico que esta portaria foi publicada no mural da Prefeitura Municipal de Viçosa-AL em 01/06/17 e registrada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e orçamento nesta mesma data.

Elias Vilela de Vasconcelos

Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento